



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 013/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ	
Processo: 011444	Data: 12/04/2023 13:35:52
Solicitação: VETO TOTAL PL 13/2023	
Requerente: EXECUTIVO	
Síntese: DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO	

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ DE DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO".

Senhor Presidente,

Pelo presente, ao receber desta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado para respectiva sanção, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal, procuramos analisá-lo atentamente, fazendo com que nossa decisão repouse na trilha da regularidade e da legalidade.

Em que pese ser louvável a iniciativa desta Casa Legislativa, convém destacar que o projeto em questão atribui ao Município o dever afixar placas ou banners nas vias públicas, mas em que pese relevância do projeto, este não pode ser sancionado, eis que fere autonomia do Poder Executivo Municipal e gera despesas, mostrando-se inviável sua sanção.

Portanto, o projeto de lei, data máxima vênia, padece de **VÍCIO DE INICIATIVA**, eis que invade competência privativa do Executivo Municipal, criando comandos de autêntica gestão administrativa, impondo à Administração a prática de ações concretas, além de impor despesas sem o prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário.

A decisão sobre adotar ou não, em que momento e em que termos medidas como a contida na proposição legislativa sob análise insere-se, assim, no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Não pode o Poder Legislativo criar atribuições e obrigações a órgãos públicos do Poder Executivo, e isso é o que se vê às claras no projeto sob exame.

A rigor, o Poder Legislativo interfere de modo direto na direção da administração pública, cujo exercício compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo com auxílio dos Secretários.

Essa é a exegese da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, RJ, bem como da Constituição Estadual:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO



II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias o plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

CERJ.

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Como bem fundamenta o Ministro Celso de Mello em julgamento de ADI:

“O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI-MC nº 2.364/AL DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, em atenção ao princípio da reserva da administração, o veto ao projeto de lei sob exame é medida que se impõe, eis que versa sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, mostrando-se inconstitucional a proposição apresentada.

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, é inconstitucional em sua inteireza Lei de iniciativa do poder Legislativo Municipal que viole os Princípios da Separação e Equilíbrio dos Poderes, como é o caso do presente projeto de lei.

Além disso, o Projeto de Lei não indica fonte de custeio, não prevê a periodicidade das visitas, **não foi precedido de impacto orçamentário-financeiro**, restando evidenciada ainda a afronta ao **artigo 167 da Constituição Federal de 1988** e ao **artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal**, e artigo 211 da Constituição Estadual, todos *in verbis*:

TRAVESSA ASSUMPÇÃO, 69 - CENTRO - CEP 27123-080 – CNPJ 28.576.080/0001-47 - TEL.: 24 2443-1102 - FAX: 24 2443-1316



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PREFEITO



Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CERJ. Art. 211. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;

Desta forma, com fulcro no artigo 55, § 2º, c/c art. 68, V, da LOM, é o presente para VETAR totalmente o Projeto pautado, ante as razões acima expostas, esperando que essa Casa Legislativa, acolha o respectivo veto, renovando os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Piraí, RJ, 06 de abril de 2023.

MÁRIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. RAFAEL SANTOS COUTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



**Câmara Municipal de Barra do Piraí
Gabinete da Presidência**



Lei Municipal nº _____ de _____ de 2023.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ DE DIVULGAÇÃO DE CANAIS DE DENÚNCIA CONTRA O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO".

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído no município de Barra do Piraí o Combate ao trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º - Essa Lei tem como objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através de afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas.

Parágrafo Único. O comunicado deste artigo deve conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disques 100 e 190.

Art. 3º - Os locais que deverão conter afixação de cartazes e/ou placa são:

I - Logradouros públicos de grande circulação de pessoas;

II - Repartições públicas da administração direta e indireta que atendam o público;

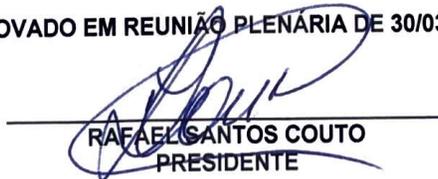
III - Os terminais de ônibus, escolas e hospitais;

Parágrafo Único. Os locais descritos neste artigo deverão afixar o cartaz e/ou placa em espaço de grande circulação, em áreas de uso comum e em locais de fácil visualização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE 30 DE MARÇO DE 2023.

(APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DE 30/03/2023)



RAFAEL SANTOS COUTO
PRESIDENTE

**Projeto de Lei nº 013/2023
Autor: Pedro ADL**